
IMPUGNAÇÃO

AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DA EMPRESA BRASILEIRA DE ADMINISTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GAS NATURAL S.A. – PRÉ-SAL PETRÓLEO S.A. – PPSA

REF.: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE.PPSA.108/2018

A empresa **Sieg Apoio Administrativo LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente interpor o presente ESCLARECIMENTO – **IMPUGNAÇÃO** em face da constatação de irregularidade que restringe a igualdade e a competitividade no certame, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

I DO MÉRITO :

O Edital em tela, no seu formato atual, detalha as características de comprovação técnicas que denotam favorecimento e uma competição desigual, onde se identifica uma significativa limitação quanto à oferta de fornecedores. Afinal, ao exigir:

A CONTRATADA deverá ter experiência na prestação de serviços de Service Desk em empresas de Exploração e Produção de Petróleo, que deverá ser comprovado através de atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, para qual a CONTRATADA preste ou tenha prestado serviços com características iguais ou superiores.

O que ocorre, é que não há relevância na exigência acima grifada, isso porque, as empresas especialistas em SERVICE DESK são especializadas neste serviço, não havendo razão para serem especialistas em SERVICE DESK de empresas de Exploração e Produção de Petróleo. O Regulamento Interno de Licitações e Contratos da PRÉ-SAL Petróleo S.A apresenta em seu artigo 59º, inciso II as características pertinentes a aptidão técnica, que deve consistir em:

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Primeiramente, cumpre dizer que a norma não deixou margem para exigências acima das previstas no Regulamento, pois o caput do artigo acima citado diz: **consistirá em**. Não cabendo exigências como: **experiência na prestação de serviços de Service Desk em empresas de Exploração e Produção de Petróleo...**

Denota-se também que a norma exige: *...comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente...* A comprovação de aptidão tem que ser pertinente, portanto não precisa ser idêntica, basta ser similar, basta ser mais ou menos igual não idêntica...*e compatível em características...* O objeto deve possuir características compatíveis, mais uma vez não exige identicidade.

Ora, como pode então, ser exigido no diploma em pauta: **experiência na prestação de serviços de Service Desk em empresas de Exploração e Produção de Petróleo...**

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao Regulamento em pauta.

Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna inviável exigir dos licitantes, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a objeto idêntico ao que será contratado.

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442. Vejamos trecho da ementa:

“Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa”.

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000, em resposta a um de seus jurisdicionados: *“Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites”.*

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o Regulamento de licitações, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Instituição, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

Entende-se que o fim precípua da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa e, não nos esqueçamos que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório; no entanto, o desrespeito a Norma de Licitações extrapola os parâmetros legais e prejudica o interesse da instituição.

II REQUERIMENTO :

Em síntese, requer que sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da lei nº 10.520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, **para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.**

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

RESPOSTA DA PPSA

PARA: SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME.

CNPJ sob o Nº 06.213.683/0001-41

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2018

Prezados Senhores,

1. Acusamos o recebimento da Impugnação interposta por V. Sas. ao certame identificado em epígrafe às 17:00 (HH:MM) do dia 25/05/2018, portanto tempestivamente, e, pela presente, apresentamos a nossa resposta, segundo o que adiante se expõe.

2. Em síntese, V. Sas. argumentam a necessidade de revogação do presente certame, considerando a existência de vícios e ilegalidades, conforme se segue:

A CONTRATADA deverá ter experiência na prestação de serviços de Service Desk em empresas de Exploração e Produção de Petróleo, que deverá ser comprovado através de atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, para qual a CONTRATADA preste ou tenha prestado serviços com características iguais ou superiores.

O que ocorre, é que não há relevância na exigência acima grifada, isso porque, as empresas especialistas em SERVICE DESK são especializadas neste serviço, não havendo razão para serem especialistas em SERVIDE DESK de empresas de Exploração e Produção de Petróleo.

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o Regulamento de licitações, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Instituição, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

A exigência do Edital encontra amparo na essência de que a empresa vencedora necessariamente precisará prestar suporte para softwares específicos da área da indústria de Exploração e Produção de Petróleo, além dos softwares “comuns” de uso no mercado, conforme explicitado no item IV - Especificações do Objeto que cita experiência dos profissionais em softwares específicos da área de Exploração e Produção de Petróleo, conforme a seguir, “- Suporte, configuração de softwares de geologia, reservatórios, engenharia como Petrel, Geolog, Paleoscam, arcGIS e OPM Flow”.

3. Assim, entendemos s.m.j., que ante o juízo de conveniência e oportunidade apresentado no Edital, as exigências ao futuro contratado estão devidamente pautadas na razoabilidade, não se configurando em ofensa ao Princípio da Competitividade da participação.

4. Por tudo o que até aqui alegado, é conhecida a Impugnação ao Edital apresentada, posto que presente o interesse, a tempestividade e a legitimidade, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO** e mantendo inalteradas as disposições do instrumento convocatório.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2018

Atenciosamente,

Original assinado por :

Leandro Leme Júnior

Diretor de Administração, Controle e Finanças